



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/023.751/89-27

nlfr

Sessão de 10 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.282

Recurso nº: 58.818 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1985

Recorrente: VINCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Recorrido: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIO DE 1985

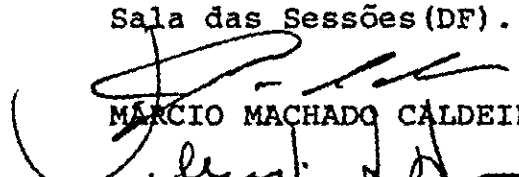
"Ainda que parcialmente procedente o lançamento principal, na ausência de tributo efetivamente a ser recolhido em face de sua absorção por prejuízos reconhecidos, é de se exonerar o autuado do lançamento acessório."

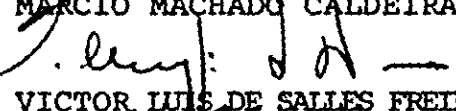
Recurso a que se dá total provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, VINCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 10 de junho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

BARBOSA

NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, I CENIL FRANCO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE AFRUDA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/023.751/89-27

RECURSO Nº: 58.818

ACORDÃO Nº: 103-11.282

RECORRENTE: VINCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior onde a Fiscalização apurou certas diferenças a título de omissão de receitas da pessoa jurídica.

A decisão monocrática, louvando-se na decisão do procedimento matriz, dá validade à autuação.

Em seu apelo, reporta-se a parte recorrente às razões que formulou no procedimento principal.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.282

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

Não obstante tenha o V. Acórdão nº 103-11.280 consagrado parcialmente o lançamento principal, na medida em que do mesmo não restou tributo a recolher em face do que o débito remanescente foi absorvido por prejuízos confessadamente existentes, não pode prosperar o lançamento acessórios que busca a incidência de contribuição acessória à obrigação principal.

Sob tais termos conheço do recurso e lhe dou integral provimento.

Brasília-DF, 10 de junho de 1991.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR